



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

Decreto 002/2018, 30 de Março de 2018.

**DELIMITA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NO MUNICÍPIO DE INHANGAPI E REGULAMENTA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DESTAS ÁREAS EXISTENTES NAS FAIXAS, MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA E RURAL MUNICIPAL, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 12 DE MAIO DE 2012 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE INHANGAPI-PA, Egilásio Alves Feitosa, no uso das suas atribuições legais, fundamenta e aduz:**

**CONSIDERANDO** que no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, em contrapartida encontra-se como um bem a ser preservador por todos, o prefeito visa regulamentar as APPS do município para melhor proveito ambiental da fauna e flora.

**CONSIDERANDO** que o código florestal, lei federal nº 12.651/2012 dispõem sobre áreas as quais devem ser protegidas e preservada pela coletividade.

**CONSIDERANDO** que a competência do município de legislar sobre questões locais e de interesse coletivo, conforme o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** ser de responsabilidade comum a todos os entes federativos preservar e buscar proteção para o meio ambiente do estado Brasileiro, conforme o art. 23, incisos VI e VII.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

**CONSIDERANDO** que a regularização das áreas de preservação permanentes do município será uma benesse a todos os munícipes.

DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o processo de regularização ambiental das áreas de preservação permanente existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona Urbana e rural municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental.

**Art. 2º** - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação geral e especialmente o que esta Lei municipal estabelecer.

**Art. 3º** - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

§ 1º - A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida nas seguintes hipóteses

I - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de projeto específico pelo órgão ambiental competente, precedida da apresentação de estudo de avaliação de impacto ambiental;

II - na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, ou que a extração se dará para fins científicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

**I - de utilidade pública:**

a) a manutenção e urbanização de canais e dragagem em rios e cursos d'água, necessárias ao fluxo da drenagem pluvial, a serem realizadas pelo órgão municipal competente;

b) a implantação de áreas públicas de uso coletivo, tais como, parques, praças e ancoradouros;

c) implantação de sistema viário, obras d'arte públicas, construção de pontes e ciclovias.

**II - de interesse social:**

a) a regularização fundiária, quando destinada à habitação popular;

**Art. 4º** - Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

**Art. 5º** - Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

I - **Baixo Impacto Ambiental**: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, **que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente**, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:

- a) prejudicar a saúde ou bem-estar da população humana;
- b) criar condições adversas às atividades sociais ou econômicas;
- c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;
- d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

**Art. 6º** - Fica vedado qualquer tipo de construção em Áreas de Preservação Permanentes do Município de Inhangapi, Salvo as exceções dispostas no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único: Respeitado o que dispõem na presente legislação, o interessado na utilização de área constante em APPS, realizará pedido formal a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para regularização da área a ser utilizada por este.

**Art. 7º** - O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido, junto à Secretária Municipal de Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - certidão de inteiro teor do imóvel emitida, no máximo, em 180 (cento e oitenta) dias;

II - número do cadastro ou da inscrição cadastral do imóvel.

§ 1º Na hipótese do imóvel contido em área consolidada, mesmo com a redução permanecer atingido por faixa de APP, ou contido em área passível de consolidação, a emissão da Certidão fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de situação e documento de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado, contendo:

- a) dimensões do terreno com as medidas confrontantes;
- b) a faixa de APP, observado o art. 4º, com indicação da sua área e largura;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

c) a faixa de APP, observado o art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12, com indicação de sua área e largura.

d) locação das edificações existentes no imóvel.

§ 2º Caso não seja apresentado a adequação ou não atenda a solicitação de adequações previstas neste artigo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o pedido será indeferido, devendo o Requerente ingressar com novo processo para a devida correção da planta.

**Art. 8º** - As edificações inseridas dentro da faixa APP reduzida, para receberem a Certidão, deverão comprovar sua regularidade através das plantas aprovadas ou alvará de construção.

**Art. 9º** - Caberá à SEMMA de Inhangapi a análise do processo de regularização ambiental da APP, baseada nos seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental e a avaliação dos riscos ambientais da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades da área;

III - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação;

IV - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, quando couber;

V - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população ao rio e aos demais cursos d'água, quando couber.

**Art. 10º** - Na hipótese de deferimento, a Secretária Municipal do Meio Ambiente emitirá Certidão de Regularização Ambiental de Área de Preservação Permanente, contendo o número do respectivo processo administrativo e a Área de Preservação Permanente a ser respeitada ou sua ausência.

§ 1º A certidão a que se refere este artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para fins de averbação na matrícula do imóvel junto ao Ofício de Registro de imóveis competente, ou para utilização de processos de emissão de alvarás, autorizações e licenças junto aos órgãos municipais competentes.

§ 2º A certidão poderá ser atualizada, mediante pagamento da respectiva



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI**  
**PODER EXECUTIVO**

taxa, e, depois de decorrido o prazo de 12 (doze) meses de sua emissão será cobrada nova taxa de análise para emissão de certidão atualizada, dispensado apenas o pagamento da compensação ambiental.

§ 3º A certidão a que se refere esse artigo poderá abranger mais de uma matrícula, desde que sejam do mesmo proprietário e contíguas.

§ 4º As certidões já expedidas terão validade conforme regulamentação anterior, para fins de averbação na matrícula do imóvel junto ao Ofício de Registro de imóveis competente, ou para utilização de processos de emissão de alvarás, autorizações e licenças junto aos órgãos municipais competentes.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Inhangapi-PA, em 30 de Março de 2018.

**Egilásio Alves Feitosa**  
**Prefeito Municipal.**